



BOLETIM INFORMATIVO

# NUGEPAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS  
3ª VICE-PRESIDÊNCIA

---

BOLETIM Nº 26 | PERÍODO – 01/04/2025 A 31/05/2025



# Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas é o responsável pela divulgação das informações a respeito dos precedentes formados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O presente boletim foi elaborado para apresentação dos dados correspondentes às alterações e inovações ocorridas no período de 01/04/2025 A 31/05/2025.

# Sumário

## Supremo Tribunal Federal

|                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Teses Firmadas com Trânsito Julgado.....                                           | 4  |
| Teses com acórdão publicado .....                                                  | 8  |
| Teses pendentes de publicação do acórdão .....                                     | 13 |
| Temas com repercussão geral afastada .....                                         | 15 |
| Temas com repercussão geral reconhecida -<br>aguardando julgamento de mérito ..... | 17 |

## Superior Tribunal de Justiça

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Teses Firmadas com Trânsito em Julgado.....    | 23 |
| Teses com acórdão publicado.....               | 27 |
| Teses pendentes de publicação do acórdão ..... | 31 |
| Temas Afetados .....                           | 32 |

## Tribunal de Justiça - PJERJ

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| Teses Firmadas com Trânsito em Julgado..... | 43 |
| Teses com acórdão publicado.....            | 43 |
| Incidentes admitidos .....                  | 44 |
| Grupo representativo de controvérsia.....   | 45 |



# Supremo Tribunal Federal

## Teses Firmadas com Trânsito Julgado

TEMA 1001 | [RE 910552](#) | Rel. Min. Flávio Dino – Trânsito em julgado: 03/06/2025

**Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 30, 37 e 61 da Constituição da República a constitucionalidade de norma municipal que veda ao Município a celebração de contratos com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau.

**Tese firmada:** “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.”

TEMA 1041 | [RE 1116949](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Trânsito em julgado: 11/04/2025

**Admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, considerado o artigo 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal, a licitude de prova obtida mediante abertura de pacote postado nos Correios, a respaldar condenação de militar ante a prática do crime tipificado no artigo 290, § 1º, inciso II, do Código Penal Militar – tráfico de entorpecentes.

**Tese firmada:** “(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas; (2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente

será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.”

**TEMA 1118 | [RE 1298647](#) | Rel. Min. Nunes Marques – Trânsito em julgado: 29/04/2025**

**Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

**Tese firmada:** “1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior. ”

**TEMA 1170 | [RE 1317982](#) | Rel. Min. Nunes Marques – Trânsito em julgado: 29/04/2025**

**Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

**Tese firmada:** “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

**TEMA 1194 | [ARE 1352872](#) | Rel. Min. Cristiano Zanin – Trânsito em julgado: 16/04/2025**

**Prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, a incidência ou não de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária.

**Tese firmada:** “É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.”

**TEMA 1344 | [RE 1500990](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 23/04/2025**

**Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 37; X; e XIII, da Constituição Federal a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários, com fundamento em isonomia ou proteção de direitos sociais.

**Tese firmada:** “O regime administrativo remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.” (Reafirmação de jurisprudência dominante sobre a matéria)

TEMA 1378 | [RE 1513277](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 01/04/2025

**Direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 37; II; e X, da Constituição Federal, se os assistentes de educação infantil (monitores de creche) estão abrangidos entre os profissionais do magistério público que possuem direito ao piso nacional do magistério.

**Tese de julgamento:** “[É infraconstitucional e fática a controvérsia](#) sobre o direito de assistentes de educação infantil ao piso nacional do magistério”.

TEMA 1383 | [RE 1473645](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 24/05/2025

**Aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, conseqüentemente, do tributo em si.

**Tese de julgamento:** “[O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo](#)”.

TEMA 1384 | [ARE 1499697](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 03/04/2025

**Averbação de tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para fins de promoção nas carreiras militares estaduais.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se o tempo de serviço prestado às Forças Armadas pode ser utilizado para promoção nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**Tese de julgamento:** “[É infraconstitucional a controvérsia](#) sobre a averbação de tempo de serviço nas Forças Armadas para fins de promoção nas carreiras militares estaduais.”

**TEMA 1393 | [ARE 1535441](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 17/05/2025**

**Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 salários-mínimos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; II; e 150; I, da Constituição Federal, se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros está sujeita ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos, em razão de possível revogação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986.

**Tese de julgamento:** “[É infraconstitucional a controvérsia](#) sobre a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981”.

**TEMA 1395 | [RE 1535083](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Trânsito em julgado: 03/06/2025**

**Períodos de afastamento que devem ser incluídos no cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 7º; XVII; 18; 37; X; XIII; 39; § 3º; 61; § 1º; II; a e c; e 63; I, da Constituição Federal, se os períodos de recesso escolar devem ser considerados para o cálculo de terço constitucional de férias de servidores do magistério público.

**Tese de julgamento:** “[É infraconstitucional a controvérsia](#) sobre os períodos de afastamento que devem ser incluídos no cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos”.

## Teses com acórdão publicado

**TEMA 111 | [RE 970343](#) | Rel. Min. Cristiano Zanin – Pub.: 22/05/2025**

**Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a

possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

**Tese firmada:** “O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.”

TEMA 816 | [RE 882461](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 30/04/2025

**"a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório."**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

**Tese firmada:** “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”, e, no que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuiu eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.”

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração não conhecidos em 02/06/2025.

**TEMA 968 | [RE 1007271](#) | Rel. Min. Edson Fachin – Pub.: 23/05/2025**

**Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

**Tese firmada:** “1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.”

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração rejeitados, por unanimidade, em 19/05/2025.

**TEMA 1220 | [RE 1326559](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 22/05/2025**

**Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

**Tese firmada:** “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”; nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, que davam parcial provimento ao recurso.”

**TEMA 1282 | [RE 1417155](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 29/05/2025**

**Constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 144, V, e 145, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos itens 1, 2 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar nº 247/2002 do Estado do Rio Grande do Norte, alterada pela Lei Complementar nº 612/2017, que estabeleceu o Fundo Especial de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (FUNREBOM) com a instituição da taxa de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento (resgate de pessoas não envolvidas em acidentes automobilísticos) em imóveis localizados no Estado do Rio Grande do Norte e da taxa de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, relativamente a veículos automotores licenciados na mesma unidade federada.

**Tese firmada:** “São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”

**TEMA 1267 | [RE 1450100](#) | Rel. Min. Flavio Dino – Pub.: 23/05/2025**

**Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.

**Tese firmada:** “É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.”

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 27/05/2025.

**TEMA 1386 | [RE 1506320](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 22/04/2025**

**Crítérios para exigência de depósito de percentual de incentivos fiscais do ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 155, §2º, I; e 167, IV, da Constituição Federal, (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

**Tese de julgamento:** “(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.”

**TEMA 1396 | [ARE 1528097](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 23/05/2025**

**Exigência da Fazenda Pública de indicar o valor devido em cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; e 102; §2º, da Constituição Federal, se é possível exigir da Fazenda Pública a apresentação do valor que entende devido para o início de cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.

**Tese de julgamento:** “É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.”

**ADPF 1029 | Rel. Min. Edson Fachin – Pub.: 30/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental apresentada pela Procuradoria-Geral da República em face de diversos dispositivos editados pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles: (i) disposições do anexo I, item 1, anexo II, item 12, e anexo VIII, item 1, todos do Decreto-Lei 5, de 15.3.1975, com alterações do Decreto-Lei 403, de 28.12.1978, e das Leis 3.347, de 29.12.1999, e 7.175, de 28.12.2015, do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) por arrastamento, dos Decretos 3.856, de 29.12.1980, e 23.695,

de 6.11.1997, que disciplina, a cobrança de taxas estaduais em razão de serviços de prevenção e extinção de incêndios e de expedições de certidões.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e i) conferiu interpretação conforme à Constituição ao Anexo I, item 1, e ao Anexo VIII, item 1, do Decreto-Lei nº 5/75 do Estado do Rio de Janeiro, com as alterações do Decreto-Lei nº 403/78, e das Leis nºs 3.347/99 e 7.175/15, para afastar a incidência desses dispositivos quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta Magna, finalidades presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido; e ii) declarou a constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia, que julgavam procedente a arguição. Por fim, por unanimidade, o Tribunal **modulou os efeitos da decisão**, a fim de que as declarações de inconstitucionalidade e de não recepção passem a ter efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvados desses efeitos: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento da taxa em questão. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.3.2025.”

## Teses pendentes de publicação do acórdão

TEMA 998 | [ARE 959620](#) | Rel. Min. Edson Fachin – Julgado: 02/04/2025

**Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobreponha a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

**Tese firmada:** “1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo

decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.”

**TEMA 1108 | [ARE 1285177](#) | Rel. Min. Cristiano Zanin – Julgado: 26/05/2025**

**Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral

(anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.

**Tese firmada:** “As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b”.

TEMA 1156 | [RE 1326178](#) | Rel. Min. Cristiano Zanin – Julgado: 26/05/2025

**Pagamento da parcela de natureza superpreferencial, prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 100, §2º e § 8º, da Constituição Federal, a possibilidade de pagamento de precatórios de natureza alimentícia, pela via da requisição de pequeno valor (RPV), a credores idosos, ou portadores de doenças graves, ou pessoas com deficiência - os chamados créditos superpreferenciais -, até o limite do triplo do que for definido em lei como obrigações de pequeno valor.

**Tese firmada:** “O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.”

## Temas com repercussão geral afastada

TEMA 1385 | [ARE 1534108](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 05/04/2025

**Possibilidade de progressão funcional de servidor público, sem a realização de avaliação de desempenho, devido à inércia da Administração Pública.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; II; 37; X; 169; § 1º, I e II, da Constituição Federal, se é possível assegurar a progressão funcional ao servidor público que, por inércia da Administração Pública, não foi submetido à avaliação de desempenho.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”

**TEMA 1387 | [RE 1538690](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 30/05/2025**

**Excesso de poder regulamentar de atos do Poder Executivo que disciplinam a destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 175; parágrafo único; e II, da Constituição Federal, o recálculo de tarifa da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) por possível excesso de poder regulamentar dos decretos que disciplinaram a destinação dos recursos estão em conformidade com a Lei nº 10.438/2002.

**Tese de julgamento:** “É infraconstitucional a controvérsia sobre o excesso de poder regulamentar de atos do Poder Executivo que disciplinam a destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

**TEMA 1394 | [RE 1542700](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 09/05/2025**

**Utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195; §12, da Constituição Federal, se é possível a utilização do valor ICMS incidente em operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS após as alterações da Medida Provisória nº 1.159/2023 e da Lei nº 14.592/2023, que modificaram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

**Tese de julgamento:** “É infraconstitucional a controvérsia sobre a utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.”

**TEMA 1402 | [RE 1503603](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 31/05/2025**

**Fixação de honorários de sucumbência por equidade, nas causas que não envolvem a Fazenda Pública.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; LIV; e XXXV, da Constituição Federal, se nas causas que não envolvem a Fazenda Pública, a garantia de acesso à justiça e o princípio da razoabilidade autorizam a fixação de honorários de sucumbência por equidade (CPC/2015, art. 85, § 8º), quando a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015 resultar em montante excessivo.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes.”

## Temas com repercussão geral reconhecida – Aguardando julgamento de mérito

**TEMA 1255 | [RE 1412069](#) | Rel. Min. André Mendonça – Questão de ordem: 07/04/2025**

**Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

**Questão de ordem:** “O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

**TEMA 1260 | [ARE 1428742](#) | Rel. Min. Alexandre de Moraes – Pub.: 24/03/2024**

**Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de origem de que (i) a omissão de doação de recursos a companhias eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a existência de eventual ato ímprobo do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (ii) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público.

**Suspensão Nacional:** “(...) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO E DO PRAZO PRESCRICIONAL de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2025..”

**TEMA 1293 | [ARE 1473591](#) | Rel. Min. André Mendonça – Pub.: 21/05/2025**

**Extensão aos servidores inativos dos efeitos remuneratórios decorrentes da reestruturação da carreira de professor do Município de Belo Horizonte.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo art. 40, § 8º (na redação anterior à EC 41/2003), da Constituição Federal, o direito à revisão de aposentadoria de professor inativo, de modo a observar o padrão remuneratório fixado pela Lei nº 11.381/2022 de Belo Horizonte, que reestruturou a carreira de magistério do Município.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia.”

**Observação NUGEPNAC:** Embargos de declaração opostos em 21/05/2025.

**TEMA 1388 | [RE 1530083](#) | Rel. Min. Luiz Fux – Pub.: 30/04/2025**

**Compatibilidade do artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

**TEMA 1389 | [ARE 1532603](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 24/04/2025**

**Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.”

**TEMA 1390 | [RE 1519008](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 25/04/2025**

**Aplicação imediata do art. 201, §16º, da Constituição Federal, que prevê a rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37; §14; 40; § 1º; II; e 201. §16, da Constituição Federal a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade., conforme o previsto no art. 201, §16º, introduzido pela EC 103/2019.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.”

**TEMA 1391 | [RE 1522312](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 25/04/2025**

**Constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; §1º; e 153; III, da Constituição Federal a incidência ou não de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre doações de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.”

**TEMA 1392 | [RE 1501524](#) | Rel. Min. Flávio Dino – Pub.: 09/05/2025**

**Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de “ouvir dizer” e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXVIII; alínea “d” , da Constituição Federal, a definição dos contornos e limites da competência do Tribunal do Júri e a forma de acesso ao julgamento popular determinado pela Constituição, bem como se o testemunho de “ouvir dizer” se configura uma prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques.”

**TEMA 1397 | [ARE 1442005](#) | Rel. Min. Alexandre de Moraes – Pub.: 17/05/2025**

**Constitucionalidade da cobrança de contribuição de pensão militar devida pelos militares das Forças Armadas em relação aos pensionistas militares do Distrito Federal, com fundamento em Lei Federal (Lei nº 13.954/2019).**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 21; XIV; 22; XXI; 42; § 1º; §2º; e 142; § 3º; X, da Constituição Federal, a constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, declarada inconstitucional

no julgamento do tema n. 1.177 da sistemática da Repercussão Geral (Leading case: RE 1.338.750), especificamente em relação àqueles beneficiários vinculados ao Distrito Federal.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.”

**TEMA 1398 | [RE 1317330](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 23/05/2025**

**Garantia de imunidade tributária para fins de incidência de IPTU em relação a bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150;VI, “a”; e 155; §3º, da Constituição Federal, possibilidade ou não de incidência de imposto territorial e predial urbano – IPTU sobre bem imóvel de Sociedade de Economia Mista afetado à prestação de serviço público, com fundamento na imunidade tributária recíproca.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.”

**TEMA 1399 | [RE 1517308](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 24/05/2025**

**Prazo prescricional de um ano do art. 14 da Medida Provisória nº 1.039/2021 para os pedidos de auxílio emergencial.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; LXXIV; 62; §§ 3º; 11º; e 134, da Constituição Federal, se devem ser consideradas extintas as pretensões de recebimento de auxílio emergencial, em razão da prescrição anual fixada em medida provisória (MP nº 1.039/2021) que não foi convertida em lei.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

**TEMA 1400 | [RE 1542482](#) | Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Pub.: 31/05/2025**

**Concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º; XLIII, da Constituição Federal, se a concessão de indulto a condenado por crime de tráfico

privilegiado viola a vedação constitucional de outorga de graça ou anistia a crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.”

**TEMA 1401 | [RE 1425640](#) | Rel. Min. André Mendonça – Pub.: 31/05/2025**

**Constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXII; 150; II; e IV; 153; III; e 195; I; “c”, da Constituição Federal, se é constitucional a limitação ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, na forma dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 58 da Lei nº 8.981/1995, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

**TEMA 1403 | [ARE 1542420](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 31/05/2025**

**Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas digitais, com fundamento nos dispositivos constitucionais que compõem o sistema de proteção da propriedade intelectual.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, a, b, e XXIX; e 7º da Constituição Federal a possibilidade de fiscalização pelos autores dos parâmetros das negociações pactuadas com as plataformas digitais e a devida prestação de contas, com foco na proteção da propriedade intelectual, na segurança jurídica das relações contratuais e no mercado do entretenimento.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.”

Link para acesso à pesquisa de repercussão geral: <http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>

# Superior Tribunal de Justiça

## Teses Firmadas com Trânsito em Julgado

**TEMA 504 | [REsp 1138695/SC](#) | Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Trânsito em julgado: 12/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

**Tese firmada:** “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

**TEMA 505 | [REsp 1138695/SC](#) | Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Trânsito em julgado: 12/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.

**Tese firmada:** "Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF - Precedentes: RE n. 1.063.187/SC e Edcl no RE n. 1.063.187/SC." Readequação da tese em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral.

**TEMA 1207 | [REsp 2039614/PR](#) | [REsp 2039616/PR](#) | [REsp 2045596/RS](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Trânsito em julgado: 14/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses

em que houver o recebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.

**Tese firmada:** “A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.”

**TEMA 1221 | [REsp 2090538/PR](#) | [REsp 2094611/PR](#) | Rel. Min. Sérgio Kukina – Trânsito em julgado: 15/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.

**Tese firmada:** “No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.”

**TEMA 1246 | [REsp 2082395/SP](#) | [REsp 2098629/PR](#) | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – Trânsito em julgado: 20/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

**Tese firmada:** “É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).”

TEMA 1249 | [REsp 2070717/MG](#) | [REsp 2070857/MG](#) | [REsp 2070863/MG](#) | [REsp 2071109/MG](#) | Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Trânsito em julgado: 07/05/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

**Tese firmada:** “I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006..”

TEMA 1259 | [REsp 1994424/RS](#) | [REsp 2000953/RS](#) | Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Trânsito em julgado: 13/05/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

**Tese firmada:** “A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.”

**TEMA 1274 | [REsp 2119556/DF](#) | [REsp 2109337/DF](#) | Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo (convocado TJSP) – Trânsito em julgado: 08/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

**Tese firmada:** “O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional.”

**TEMA 1277 | [REsp 2069773/MG](#) | Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo (convocado TJSP) – Trânsito em julgado: 08/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.

**Tese firmada:** “É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.”

**TEMA 1292 | [REsp 2129995/AL](#) | [REsp 2129996/AL](#) | [REsp 2129997/AL](#) | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – Trânsito em julgado: 20/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

**Tese firmada:** “O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.”

**TEMA 1303 | [REsp 2161548/BA](#) | Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo (convocado TJSP) – Trânsito em julgado: 07/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

**Tese firmada:** “1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.”

## Teses com acórdão publicado

TEMA 1090 | [REsp 2082072/RS](#) | [REsp 2080584/PR](#) | [REsp 2116343/RJ](#) | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Pub.: 22/04/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

**Tese firmada:** “I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1128 | [REsp 1942196/PR](#) | [REsp 1953046/PR](#) | [REsp 1958567/PR](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Pub.: 07/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

**Tese firmada:** “Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. ”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1131 | [REsp 1962118/RS](#) | [REsp 1976624/RS](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Pub.: 26/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.

**Tese firmada:** “Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1147 | [REsp 1978141/SP](#) | [REsp 1978155/SP](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Julgado em 26/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescrito no art. 206, §3º do Código Civil; 2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos.

**Tese firmada:** “Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1247 | [REsp 1976618/RJ](#) | [REsp 1995220/RJ](#) | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Pub.: 23/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

**Tese firmada:** “O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**TEMA 1255 | [REsp 2083968/MG](#) | Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Pub.: 02/06/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

**Tese firmada:** “O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.”

**Informações complementares:** **Não aplicação do disposto** na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1267 | [REsp 2072867/MA](#) | [REsp 2072868/MA](#) | [REsp 2072870/MA](#) | Rel. Min. Raul Araújo – Pub.: 08/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correição parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

**Tese firmada:** “1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.”

**Modulação de efeitos:** “Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no do artigo 1.015 caput do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.”

**Informações complementares:** **Há determinação da suspensão** de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

**TEMA 1298 | [REsp 2129162/MG](#) | [REsp 2131059/MG](#) | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – Pub.: 14/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.

**Tese firmada:** “Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de

cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Observação NUGEPNAC:** Embargos de declaração opostos, em 11/05/2025, no REsp. nº 2131059 / MG

**TEMA 1318 | [REsp 2174028/AL](#) | [REsp 2174008/AL](#) | Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo (convocado TJSP) – Pub.: 13/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

**Tese firmada:** “1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.”

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto previsto no art. 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

## Teses pendentes de publicação do acórdão

**TEMA 1265 | [REsp 2097166/PR](#) | [REsp 2109815/MG](#) | Rel. Min. Herman Benjamin – Julgado: 14/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

**Tese firmada:** “Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

## Temas Afetados

**TEMA 1320 | [REsp 1981264/RS](#) | [REsp 1988727/RS](#) | Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro – Afetação: 01/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 415/STJ.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**TEMA 1321 | [REsp 2165073/PE](#) | [REsp 2163797/RJ](#) | Rel. Min. Raul Araújo – Afetação: 02/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Corte Especial). Vide Controvérsia n. 677/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**TEMA 1322 | [REsp 2178234/PA](#) | [REsp 2164962/PB](#) | Rel. Min. Teodoro Silva Santos – Afetação: 02/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 681/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1323 | [REsp 2162486/SP](#) | [REsp 2162487/SP](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Afetação: 04/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 655/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1324 | [REsp 2152197/SP](#) | [REsp 2174050/SP](#) | [REsp 2152255/SP](#) | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – Afetação: 04/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/3/2025 e finalizada em 18/3/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 665/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**TEMA 1325 | [REsp 2147428/RS](#) | [REsp 2147843/SC](#) | [REsp 2193695/RS](#) | Rel. Min Sérgio Kukina – Afetação: 07/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/3/2025 e finalizada em 1/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 670/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada.

**TEMA 1326 | [REsp 2154735/AM](#) | [REsp 2154746/PI](#) | Rel. Min. Teodoro Silva Santos – Afetação: 08/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB /FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/3/2025 e finalizada em 1/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 668/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ e do art. 1.037, II do CPC.

**TEMA 1327 | [REsp 2175768/ES](#) | [REsp 2175767/ES](#) | Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues – Afetação: 10/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 e finalizada em 8/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 674/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**TEMA 1328 | [REsp 2145244/SC](#) | Rel. Min. Raul Araújo – Afetação: 11/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Se há dano moral *in re ipsa* na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/03/2025 a 01/04/2025 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 688/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**TEMA 1329 | [REsp 2154295/RS](#) | [REsp 2163058/SC](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Afetação: 14/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 e finalizada em 8/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 607/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**TEMA 1330 | [REsp 2163773/SP](#) | [REsp 2163777/SP](#) | Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – Afetação: 14/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a vaga de garagem com matrícula própria constitui bem de família para fins de penhora, à luz do artigo 1.331, § 1º, do Código Civil.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 e finalizada em 8/4/2025 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 579/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**TEMA 1331 | [REsp 2150091/AL](#) | [REsp 2150096/AL](#) | [REsp 2150120/AL](#) | Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Afetação: 22/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 e finalizada em 9/4/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 643/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1332 | [REsp 2074518/MG](#) | [REsp 2074326/MG](#) | [REsp 2074041/MG](#) | [REsp 2073628/MG](#)**  
| Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Afetação: 22/04/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 e finalizada em 8/4/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 448/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1333 | [REsp 2186684/MG](#) | [REsp 2185716/MG](#) | [REsp 2184869/MG](#) | [REsp 2185960/MG](#)**  
| Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo (convocado TJSP) – Afetação: 25/04/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 e finalizada em 15/4/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 708/STJ.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**TEMA 1334 | [REsp 2126604/SP](#) | [REsp 2116965/SP](#) | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Afetação: 28/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/2025 e finalizada em 25/3/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 386/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**TEMA 1335 | [REsp 2179065/SP](#) | [REsp 2179067/SP](#) | [REsp 2170834/SP](#) | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Afetação: 28/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/2025 e finalizada em 25/3/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 679/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**TEMA 1336 | [REsp 2195928/SP](#) | [REsp 2195927/SP](#) | Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Afetação: 28/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 e finalizada em 15/4/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 701/STJ.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspender a tramitação de processos.

**TEMA 1337 | [REsp 2188922/MG](#) | [REsp 2188771/MG](#) | [REsp 2189504/MG](#) | Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Afetação: 05/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 e finalizada em 15/4/2025 (Terceira Seção).

**Informações complementares:** Não se aplica à hipótese art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1338 | [REsp 2166983/AP](#) | [REsp 2162483/AP](#) | Rel. Min. Og Fernandes – Afetação: 06/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/4/2025 a finalizada em 9/4/2025 (Corte Especial). Vide Controvérsia n. 691/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1339 | [REsp 2124940/RS](#) | [REsp 2178164/ES](#) | [REsp 2123838/RS](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Afetação: 06/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/4/2025 a finalizada em 15/4/2025 (Primeira Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1340 | [REsp 2153093/SP](#) | [REsp 2171580/MG](#) | [REsp 2171577/SP](#) | Rel. Min. João Otávio de Noronha – Afetação: 06/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 690/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**TEMA 1341 | [REsp 2168455/SP](#) | [REsp 2168454/SP](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Afetação: 07/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o filho maior inválido com renda auferida da concessão de benefício previdenciário pode receber o benefício de pensão por morte.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 392/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1342 | [REsp 2191479/SP](#) | [REsp 2191694/SP](#) | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Afetação: 07/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive as adicionais Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições a terceiros.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 709/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

**TEMA 1343 | [REsp 2147209/MS](#) | Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Afetação: 08/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se nas embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten é suficiente a informação 'CONTÉM GLÚTEN' ou se é necessária a advertência específica 'CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS'.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/3/2025 e finalizada em 25/3/2025 (Segunda Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

**TEMA 1344 | [REsp 2171764/MA](#) | [REsp 2174355/MA](#) | [REsp 2171684/MA](#) | [REsp 2165813/MA](#) | [REsp 2172227/MA](#) | [REsp 2171762/MA](#) | Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Afetação: 12/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é possível determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de cumprimento de sentença, mesmo quando a tese de limitação temporal não tenha sido debatida na fase de conhecimento da demanda.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 673/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica.

**TEMA 1345 | [REsp 2160946/SP](#) | [REsp 2161438/SP](#) | Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Afetação: 09/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 a finalizada em 29/4/2025 (Corte Especial). Vide Controvérsia n. 692/STJ.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**TEMA 1346 | [REsp 2174051/SP](#) | [REsp 2174052/SP](#) | Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Afetação: 13/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Admissibilidade, ou não, dos recursos especiais que discutem a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479 /2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 696/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1347 | [REsp 2166900/SP](#) | [REsp 2153215/RJ](#) | [REsp 2167128/RJ](#) | Rel. Min. Og Fernandes – Afetação: 20/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/4/2025 e finalizada em 29/4/2025 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 592/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de não suspender a tramitação de processos.

**TEMA 1348 | [REsp 2154187/SP](#) | [REsp 2155886/SP](#) | Rel. Min. Marcos Buzzi – Afetação: 20/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir a legislação aplicável para situações de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária, na eventualidade de desistência do adquirente, sem que tenha havido a sua constituição em mora.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/5/2025 e finalizada em 13/5/2025 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 680/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite na segunda instância e/ou no STJ, os quais versem sobre idêntica questão jurídica.

**TEMA 1349 | [REsp 2015740/SP](#) | [REsp 2100395/SP](#) | Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – Afetação: 26/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 886/STJ para definir se há legitimidade concorrente entre o promitente vendedor, titular do direito de propriedade, e o promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/5/2025 e finalizada em 20/5/2025 (Primeira Seção). Vide TEMA 866 STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender todos os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão à discutida no Tema nº 886/STJ (artigos 1.037, II, do Código de Processo Civil e 256-L do RISTJ).

**TEMA 1350 | [REsp 2194708/SC](#) | [REsp 2194734/SC](#) | [REsp 2194706/SC](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Afetação: 26/05/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/5/2025 a finalizada em 20/5/2025 (Primeira Seção). Vide Controvérsia 707/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

IAC 21 | [REsp 1957818/SP](#) | Rel. Min. Afrânio Vilela – Pub.: 20/05/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade, impossibilidade e/ou condições de exploração de gás e óleo de fontes não convencionais (óleo e gás de xisto ou folhelho) mediante fraturamento hidráulico (fracking), considerado o arcabouço jurídico vertido nas Leis n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), 9.478/1997 (Lei do Petróleo), 12.187/2009 (Política Nacional da Mudança do Clima) e demais normas protetivas do meio ambiente e biomas nacionais.

**Anotações NUGEPNAC:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 7/5/2025 e finalizada em 13/5/2025 (Primeira Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de suspender a tramitação apenas dos processos pendentes no Superior Tribunal de Justiça.

Link para acesso à pesquisa de recursos repetitivos:  
[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## Tribunal de Justiça – PJERJ

### Teses Firmadas com Trânsito em Julgado

**IAC 6** – Processo nº [0056408-40.2022.8.19.0000](#) - Rel. Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE – Trânsito em julgado: 21/05/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de se aplicar o regime dos precatórios à Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística-Central.

**Decisão:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Assunção de Competência nº 0056408-40.2022.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas – ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE IAC ANTE A PERDA DO OBJETO, nos termos do voto da Relatora.”

**Processo Paradigma:** [0060308-65.2021.8.19.0000](#)

### Teses com acórdão publicado

**IRDR 35** – Processo nº [0088022-29.2023.8.19.0000](#) - Rel. Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA – Pub.: 27/05/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Inclusão do adicional de inatividade na base de cálculo da gratificação GEE.

**Tese firmada:** “O adicional de inatividade não integra a base de cálculo da gratificação instituída pelo Processo Administrativo E-12/790/94 (GEE Coronéis).”

**Processo Paradigma:** [0016405-09.2023.8.19.0000](#)

## Admitidos

**IRDR 50** – Processo nº [0074576-22.2024.8.19.0000](#) - Rel. Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH – Admitido: 30/04/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de pagamento cumulado da pensão especial por morte, prevista para os casos de óbito de policial militar em serviço, nos termos da Lei 2.153/72, e do benefício previdenciário de pensão por morte, sem que haja o abatimento deste em relação àquela.

**Observação NUGEPAC:** [Há determinação de suspensão](#) dos processos em curso neste Estado em que se discuta a questão afetada, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Processo Paradigma:** [0901198-39.2023.8.19.0001](#)

**IRDR 51** – Processo nº [0052189-13.2024.8.19.0000](#) - Rel. Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH – Admitido: 30/04/2025

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de aplicação da pena de cassação de aposentadoria como consequência de sentença condenatória à pena da perda de função pública, quando o servidor houver passado à inatividade.

**Observação NUGEPAC:** [Há determinação de suspensão dos processos em curso](#) neste Estado em que se discuta a questão afetada, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, [sem determinação de sobrestamento dos pagamentos percebidos pelos servidores que não tiveram decretada a cassação da aposentadoria, ao contrário do requerido pelo Ministério Público.](#)

**Processo Paradigma:** [0040271-51.2020.8.19.0000](#)

## Grupo de representativos vinculado à controvérsia do STF

**GR 13 – Processos nº [0095677-54.2020.8.19.0001](#) e [0123370-13.2020.8.19.0001](#) – Reconhecida a repercussão geral, com reafirmação de jurisprudência, em 22/04/2025**

**Questão Submetida a Julgamento:** São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.

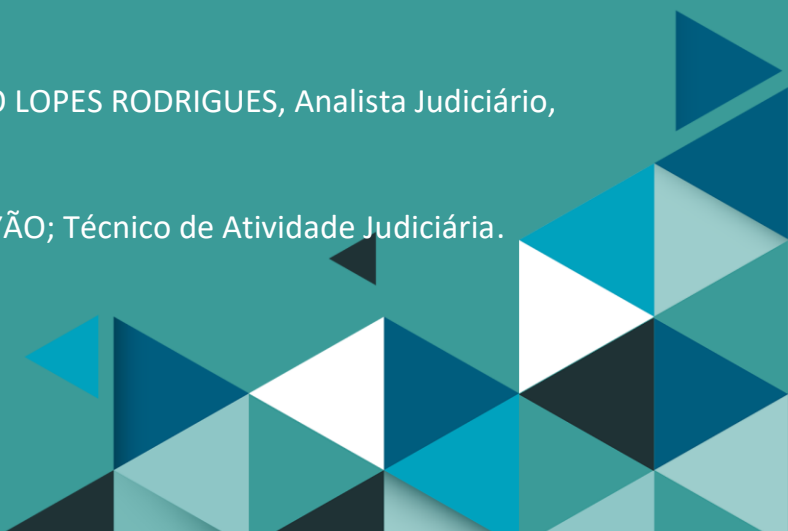
**Tese firmada pelo Tema 1386 do STF:** “(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.”

**Observação NUGEPAC:** Embargos opostos em 29/04/2025, no RE 1.506.320/RJ.

## **Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC)**

Resolução CNJ 235/2016 alterada pela Resolução CNJ 286/2019, ao Ato Executivo 163/2018 e à Portaria nº 1172/2025, a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas é composta pelos seguintes membros:

- I - Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Terceiro Vice-Presidente, que a presidirá;
- II - Desembargador ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA;
- III - Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES;
- IV - Desembargador SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES;
- V - Desembargador HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO;
- VI - Desembargador ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA;
- VII - Juiz de Direito MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Auxiliar da 2ª Vice-Presidência;
- VIII - Juíza de Direito ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO, Auxiliar da 3ª Vice-Presidência.
- IX - Senhora FERNANDA STEELE DA FONSECA, Técnico de Atividade Judiciária, bacharel em Direito;
- X - Senhor ARY GEORGE VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES, Analista Judiciário, bacharel em Direito;
- XI - Senhora APARECIDA SARDINHA SAYÃO; Técnico de Atividade Judiciária.





## Integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPAC)

I. Juíza de Direito ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO,

Auxiliar da Terceira Vice-Presidência, que o coordenará;

II. Senhora FERNANDA STEELE DA FONSECA, Técnico de Atividade Judiciária, bacharel em Direito;

III. Senhor ARY GEORGE VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES, Analista Judiciário, bacharel em Direito;

IV. Senhora APARECIDA SARDINHA SAYÃO; Técnico de Atividade Judiciária;

V. Senhora SILVIA REGINA DA ROCHA; Analista Judiciário, bacharel em Direito;

PROJETO GRÁFICO

Departamento de Comunicação Interna